

Estabelece normas gerais sobre a ordem cronológica de pagamento segundo a exigibilidade dos créditos no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a imperiosa observância dos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade administrativas na realização de pagamentos referentes a contratos na ordem direta de exigibilidade de tais créditos;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, o qual estabelece os principais critérios e diretrizes para a realização de pagamentos, demandando detalhamento acerca dos procedimentos internos adotados em cada unidade pagadora responsável;

CONSIDERANDO o processo administrativo nº 40/005674/2010 e voto nº 165/2017 - FGP, que reformulou o posicionamento anterior do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro - TCMRJ, acerca do momento de exigibilidade do crédito pelos fornecedores do Poder Público, devendo a administração municipal adotar medidas para a adequação ao novo entendimento,

DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

rt. 1º Este Decreto estabelece as normas gerais sobre a ordem cronológica de pagamento segundo a exigibilidade dos créditos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Casa Civil - CVL, a Secretaria Municipal de Fazenda - SMF - e a Controladoria Geral do Município - CGM, ficam responsáveis pela definição das regras de negócio necessárias ao registro, em sistema informatizado, dos procedimentos de controle da ordem cronológica de pagamentos instituídos por este Decreto.

§ 1º Até a implementação do Sistema Gestão Integrada dos Processos de Controle, Contabilidade, Gestão de Contratos Externos, Orçamento e Financeiro - GICOF, o controle e acompanhamento da ordem cronológica de pagamento serão feitos mediante inclusão de informações no Sistema de Contabilidade e Execução Orçamentária - FINCON - quando relativas às principais etapas definidas neste Decreto e imprescindíveis para o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

§ 2º A Empresa Municipal de Informática S.A. - IPLANRIO - é a responsável pelo desenvolvimento do módulo no Sistema FINCON, cuja implementação se dará em até cento e vinte dias, a partir do qual os registros de que trata este Decreto serão realizados.

Capítulo II

DA FORMAÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO

Art. 3º A ordem cronológica de pagamento terá como marco, para efeito de inclusão na fila de pagamentos, o adimplemento de condição, representado pela data de atestação da despesa pelos segmentos administrativos responsáveis.

§ 1º Considera-se atestação, para fins deste Decreto, o conjunto de procedimentos que garantam que as obrigações assumidas foram cumpridas pelo fornecedor, envolvendo a prestação de serviço ou o fornecimento de bens e materiais, bem como as demais condições legais e contratuais exigíveis, inclusive quanto à comprovação do recolhimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas.

§ 2º Considera-se data de atestação da despesa, para fins deste Decreto, a data efetiva na qual foi concluído o conjunto de procedimentos de que trata o § 1º, observado o prazo estabelecido no art. 8º deste Decreto.

Art. 4º O titular do Órgão ou Entidade municipal deverá orientar e supervisionar o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade do crédito, por meio de formação de ordem própria, de acordo com a unidade orçamentária e a fonte pagadora, inclusive

quanto às despesas executadas em programas de trabalho de outro órgão ou entidade, para o qual tenha competência.

Art. 5º Os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei federal nº 8.666 de 1993, terão ordem cronológica de pagamento própria e prazos específicos, a serem regulamentados pela SMF.

Capítulo III

DO INGRESSO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Art. 6º Os fornecedores de bens e materiais e os prestadores de serviços deverão apresentar, junto com a nota fiscal ou documento equivalente, a documentação exigida no instrumento contratual e na legislação, necessária à comprovação do adimplemento de condição de ingresso na ordem cronológica de pagamento.

Parágrafo único. Cabe ao gestor de contratos, ou equivalente, acompanhar e cobrar do fornecedor o faturamento tempestivo referente à prestação de serviço ou fornecimento de bens e materiais contratado.

Art. 7º O órgão ou entidade municipal deverá instruir o processo de pagamento, individualizado por nota fiscal ou documento equivalente, em até dois dias úteis após a sua apresentação pelo fornecedor, nos termos do “caput” do art. 6º, devendo, nesse mesmo prazo, inserir no FINCON os dados deles constantes e a data de efetiva apresentação, observado o disposto no § 2º do art. 2º deste Decreto.

Art. 8º Os servidores designados pelos titulares dos órgãos ou entidades municipais deverão realizar os exames necessários para garantir que a prestação do serviço ou o fornecimento de bens e materiais faturados se deram de acordo com as condições contratuais e legais, devendo formalizar a atestação da despesa, conforme § 1º do art. 3º deste Decreto, em até oito dias úteis após entrega da documentação de que trata o “caput” do art. 6º deste Decreto, devendo, nesse mesmo prazo, ser inserida no FINCON a data de efetiva atestação, observado o § 2º do art. 2º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de rejeição de atestação, o fornecedor deverá ser notificado em até dois dias úteis, para apresentação dos documentos e a adoção das ações para saneamento.

§ 2º Apresentados os documentos de que trata o § 1º e as ações saneadoras das ocorrências da rejeição da despesa pelo fornecedor, o reexame deverá ocorrer em até

oito dias úteis, devendo ser formalizada a atestação, conforme § 1º do art. 3º deste Decreto e, nesse mesmo prazo, ser inserida no FINCON a data de efetiva atestação, observado o disposto no § 2º do art. 2º deste Decreto.

§ 3º Os prazos e as ocorrências mencionadas nos § 1º e 2º deste artigo serão formalizadas no processo de pagamento.

Art. 9º Após a atestação da despesa, o órgão ou entidade municipal deverá formalizar, em até três dias úteis, a declaração da conformidade da despesa, mediante o preenchimento do formulário de Exame da Liquidação da Despesa - ELD - e encaminhar o processo para o setor responsável pela análise e registro da liquidação contábil no FINCON, em ato contínuo, de acordo com a ordem cronológica estabelecida no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no inciso I do art. 21 do Decreto Rio nº 45.385, de 23 de novembro de 2018, que institui o Sistema de Integridade Pública Responsável e Transparente - Integridade Carioca e o Sistema de Compliance do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro - Compliance Carioca, e dá outras providências, a emissão da ELD deve ser, preferencialmente, realizada por agente público que não tenha participado do processo de atestação.

Art. 10. A liquidação contábil da despesa no sistema FINCON deve ser realizada em até quatro dias úteis após o recebimento do processo de pagamento, exceto se este for objeto de seleção de exame prévio pela CGM, ficando, neste caso, o prazo estendido para até seis dias úteis.

§1º Em caso de inconsistências que impeçam a liquidação contábil, o órgão ou entidade municipal deverá realizar a regularização da situação que impediu a liquidação e reenviar o processo ao setor responsável pela liquidação contábil, em até quatro dias úteis contados da data de rejeição da liquidação.

§ 2º Nos casos de impedimento de liquidações realizadas pela CGM, para cumprimento do prazo disposto no § 1º, aquele devolverá o processo através do Sistema Único de Controle de Protocolo - SICOP - ao órgão e entidade de origem, em um dia útil contado da rejeição da liquidação.

Capítulo IV DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 11. O pagamento das despesas será efetuado de acordo com o calendário de pagamentos, com base nas datas de entrada das liquidações no sistema do Tesouro, a ser divulgado pela SMF.

§ 1º Para os pagamentos realizados pela SMF, a data de entrada das liquidações no Sistema do Tesouro deve se dar com antecedência mínima de até três dias úteis, contados do prazo limite de pagamento, com exceção daquele estabelecido no art. 5º do Decreto 45.662 de 08 de fevereiro de 2019, que define os prazos e procedimentos para formalização dos processos de liquidação de despesas referentes aos Contratos de Gestão e Convênios firmados com a Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro - RIOSAÚDE, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

§ 2º A Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUBTM - ou setor de Tesouraria da Administração Indireta, deverá comunicar, com exceção do caso previsto no § 4º, em até três dias úteis, ao ordenador de despesa, o motivo da suspensão do pagamento, devendo este providenciar a regularização da pendência, registrando as ocorrências no processo de pagamento.

§ 3º Feita a regularização da pendência de que trata o § 2º, o ordenador de despesa comunicará à SUBTM ou ao setor de Tesouraria da Administração Indireta, que terá até três dias úteis para realizar o pagamento.

§ 4º Nos casos em que houver mandado judicial de bloqueio de créditos dos favorecidos, poderá haver inobservância do calendário de pagamentos citado no “caput”, pelo tempo necessário à operacionalização para cumprimento da ordem judicial.

§ 5º Realizado o pagamento, o órgão ou entidade municipal registrará no processo a data de sua efetivação, com base nas informações do FINCON.

Art. 12. No caso de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento da obrigação, a data de pagamento poderá ser postergada, mantendo-se a ordem cronológica de pagamento.

Art. 13 Será admitida a inobservância da ordem cronológica de pagamento nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;

III - calamidade pública;

IV - decisão judicial ou de Tribunal de Contas determinando a suspensão do pagamento;

V - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Município, quando demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

VI - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do Órgão ou Entidade Municipal, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O pagamento nas hipóteses previstas neste artigo, será precedido de justificativa circunstanciada, emanada do ordenador de despesa, e encaminhada ao Secretário de Fazenda para autorização.

Art. 14 Não se sujeitarão à ordem cronológica de pagamento estabelecida neste Decreto as obrigações decorrentes de:

I - despesas realizadas pelo Sistema Descentralizado de Pagamentos - SDP, de que trata o Decreto 20.633, de 18 de outubro de 2001;

II - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, tais como diárias, ajudas de custo e auxílios;

III - contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel e aluguéis de imóveis;

IV - obrigações tributárias e contributivas;

V - repasses que dependam da entrega ou aprovação da prestação de contas, conforme estabelecido nos instrumentos jurídicos;

VI - outras despesas que não sejam regidas pelas Leis federais nºs 8.666, de 1993; 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências; e 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - convênios externos, contratos de repasses, termo de compromisso e operações de crédito, bem como as respectivas contrapartidas, as quais se sujeitarão às regras estabelecidas pelo agente financiador.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Constatada a não conformidade nos exames realizados para atestação, liquidação e pagamento das despesas, devem ser observados os prazos definidos por este Decreto para sua regularização, sem prejuízo do prosseguimento dessas ações para as despesas posicionadas na ordem cronológica de pagamento.

Art. 16. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, salvo se este recair em dia sem expediente no órgão público interessado, hipótese em que a obrigação vencerá no primeiro dia útil subsequente, conforme previsto no art. 608 do Decreto nº 3.221, de 18 de setembro de 1981, que aprova o Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro - RGCAF.

Art. 17. Os órgãos e entidades municipais regulamentarão seus procedimentos de forma a atender as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 18. Excepcionalmente, nos casos de despesas com gêneros alimentícios controladas pelo Sistema de Controle de Gêneros Alimentícios - SISGEN, os procedimentos serão realizados através de interface entre os sistemas FINCON e SISGEN.

Art. 19. A CGM auditará o cumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto, para fins de verificação da ordem cronológica de pagamento.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019 - 455º da Fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA

D. O RIO 19.08.2019